HABEAS CORPUS Nº 503.922 - PR (2019/0103684-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	JUNIO SCAPINELLO E OUTRO
ADVOGADOS	:	JUNIO SCAPINELLO - PR072030
		ANDREI CONTE - PR039099
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MATEUS FREITAS MENDES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MATEUS FREITAS MENDES contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que denegou a ordem no HC n. 0009340-83.2019.8.16.0000.

Nesta via, alega o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação apta a justificar a segregação cautelar imposta ao paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se, consequentemente, alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame** (HC 342.821/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016; RHC 52.841/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016; HC 336.606/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, HC 340.235/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016).

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada ao paciente, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 154/155):

> *Na particularidade do caso, sopesando os argumentos trazidos pelos impetrantes com os motivos fundantes da prisão preventiva, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem.*
> *Consoante desenhado pelos elementos preliminares, a prisão do paciente foi decretada após uma compromissada etapa investigativa que elucidou diversas condutas de traficância e apurou a existência de uma suposta associação para o tráfico, estando demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável para o momento, a prova da materialidade e a presença de indícios de autoria.*
> *A conduta realizada pelo paciente, outrossim, acabou por*

> *revelar seu desapreço com o Poder Judiciário e a sua descrença nas ordens emanadas pela Justiça, conforme bem apontou o magistrado singular: "Cumpre ressaltar, ainda, que o requerente é reincidente específico no delito de tráfico de drogas, conforme se constata da sentença condenatória proferida nos autos nº 0000542-60.2018.8.16.0068 (seq. 217.1), bem como que ele se encontrava cumprindo a pena imposta (autos nº 0001700-53.2018.8.16.0068) quando da sua prisão em flagrante, o que evidencia sua periculosidade social e demonstra a necessidade da custódia para evitar a reiteração delitiva e se acautelar o meio social, além de constituir fundamento idôneo para a prisão preventiva, nos termos do art. 313, II, CPP".*
> *Logo, extrai-se a idoneidade da decisão, ao passo que a prisão somente foi decretada em ultima ratio, ante a inocuidade do sancionamento anteriormente imposto ao paciente.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítima o paciente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito da impetração, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> ***2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator